

PARECER nº 03 /2016

- CAS

Da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, ao PL nº 671/15, que “**institui a semana de conscientização, combate e prevenção à meningite no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**”

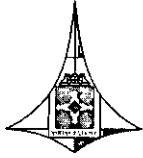
Autor: Dep. Lira

Relator: Dep. Bispo Renato Andrade

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de análise de admissibilidade o projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Dep. Lira, o qual intenta institucionalizar a fomentação de atividades voltadas à conscientização, combate e prevenção da meningite no âmbito do Distrito Federal. Para tanto, o projeto afirma que ao longo do ano seria destinada uma semana para o desenvolvimento de atividades educacionais voltadas ao estudo e ao debate sobre o tema.

O art. 1º da proposta define o objetivo pretendido pelo autor, seguindo-se parágrafos que especificam a semana a ser utilizada e as atividades que deverão ser desenvolvidas tanto pela rede pública quanto pela rede privada de ensino. O §3º de prefalado artigo 1º assevera que a campanha contará com a participação da Secretaria de estado de Saúde do DF, na medida em que a esta incumbiria a distribuição de material educativo sobre identificação de sintomas e ações necessárias quando houvesse suspeita de ocorrência da doença. Também assim, a Secretaria realizaria palestras, seminários e workshops preferencialmente com os profissionais de saúde de se quadro.



O art. 2º fixa prazo de 60 dias contados da publicação da lei para regulamentação da proposta, seguindo-se cláusulas clássicas de vigência e revogabilidade.

Durante o prazo regimental a proposição recebeu emenda no âmbito da CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 63, inciso I do regimento interno desta Casa de leis, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, forte no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Da análise da proposição em comento, abstrai-se não pairar dúvidas sobre a ausência de vícios formais e materiais de vez que o tema flagrantemente amolda-se às prerrogativas exaradas no art. 58, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal bem como encontra abrigo no disposto no art. 235 do mesmo diploma o qual assevera que a rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania e outros adequados à realidade do Distrito Federal.

Importante ressaltar que não obstante o §3º do art. 1º do projeto em cotejo, *prima facie* induzir a alguma suposta criação de atribuição para secretaria de estado de saúde do governo do Distrito Federal – o que não seria juridicamente possível – não procede. Na verdade, um olhar mais percuciente sobre o tema faz exsurgir *ex vi* da análise teleológica e axiológica que a participação da Secretaria, realizando debates ou quiçá distribuindo materiais educativos nada mais é do que o efetivo exercício das atribuições já afetas àquela pasta, portanto, constam do mister de referido órgão.



Quanto aos demais aspectos a serem analisados por parte desta Comissão temática, dentre os quais regimentalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica, a proposição ora sob análise encontra-se em condição de ser admitida nesta Casa.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do projeto de Lei nº 671/15 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça com acatamento da emenda modificativa nº 01 apresentada na CEOF.

É o parecer.

Sala das Comissões

Dep. Sandra Faraj

Presidente


Dep. Bispo Renato Andrade

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 671 1 15
FOLHA 13 RUBRICA